



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
EDUCAR PARA EVOLUIR, ENRIQUECER PARA VIVER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.462.500,00."

Relatoria do Parecer Contrário: Ver. Stella Luzardo Alves

Na qualidade de membro desta Comissão, e com fundamento no art. 54, §6º, do Regimento Interno, **apresento voto em separado contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026**, com base nas seguintes razões:

I — RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que promove a inclusão de programas e ações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Relatora apresentou parecer favorável.

Contudo, após exame dos autos, verificam-se vícios relevantes de instrução e de regularidade procedimental que impedem, neste momento, a válida deliberação da matéria.

II — DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE URGÊNCIA

Verifica-se que foi juntado aos autos o Requerimento nº 247/2026, por meio do qual o Executivo solicita a tramitação em regime de urgência urgentíssima para os Projetos de Lei nºs 10, 11 e 12/2026,



Todavia, a motivação apresentada revela-se genérica, padronizada e formulada em bloco, não demonstrando situação concreta e individualizada apta a caracterizar a excepcionalidade do rito em relação ao Projeto de Lei nº 10/2026.

O pedido limita-se a referências amplas à necessidade de adequações programáticas e orçamentárias, sem indicação de:

- fato superveniente específico;
- risco iminente de dano;
- prazo fatal;
- ou circunstância emergencial própria da proposição.

Assim, embora existente sob o aspecto formal, a justificativa não atende, em juízo técnico, ao requisito de urgência comprovada exigido pelo Regimento Interno.

Paralelamente — e possivelmente em razão dessa deficiência instrutória — o **parecer da Comissão mostra-se silente quanto ao exame do regime de tramitação**, restringindo-se à análise material da proposição.

Pergunta objetiva que emerge dos autos: onde está a comprovação concreta e individualizada da urgência do Projeto de Lei nº 10/2026?

III — DA NATUREZA EXCEPCIONAL DA URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

O regime de urgência — sobretudo na modalidade urgentíssima — possui natureza estritamente excepcional e demanda motivação concreta e demonstrável.

Não se trata de faculdade automática do Executivo nem de presunção regimental.

A invocação genérica do instituto, desacompanhada de demonstração fática específica, impede a verificação:



- da adequação do rito;
- da excepcionalidade do caso;
- e da regularidade do processamento legislativo.

Sem esse lastro, o procedimento fica materialmente comprometido.

IV — DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

O Regimento Interno estabelece que, na reunião da Comissão, lido o parecer, inicia-se a discussão, seguindo-se a colheita de votos (art. 54).

A disciplina regimental evidencia que:

- **a urgência deve estar previamente comprovada;**
- a Comissão deve deliberar com base em autos completos;
- e o exame técnico deve ocorrer em ambiente de regularidade procedimental.

A tramitação acelerada sem comprovação material idônea configura vício do processo legislativo por supressão indevida de etapa qualificada de controle.

V — DAS FRAGILIDADES DO PARECER

O parecer favorável apresenta insuficiências que reforçam a prematuridade da deliberação.

1. Silêncio sobre o regime de urgência urgentíssima

A manifestação técnica não enfrenta o requisito da urgência, embora este interfira diretamente na regularidade do rito.

2. Análise predominantemente descritiva

O parecer assume caráter majoritariamente expositivo do conteúdo programático, sem exame crítico mais aprofundado do impacto fiscal qualificado.



3. Insuficiente densidade da análise orçamentária

Embora haja indicação de programas, metas e custos, não se identifica nos autos:

- demonstrativo analítico consolidado de impacto financeiro;
- memória de cálculo detalhada;
- manifestação técnica fazendária expressa;
- ou avaliação explícita de risco fiscal.

VI — DA INADEQUAÇÃO DO RITO EXCEPCIONAL

A utilização reiterada do regime urgentíssimo com fundamentação genérica esvazia o caráter excepcional do instituto e compromete a regularidade do devido processo legislativo.

Em termos práticos, **quando o regime excepcional se torna regra, perde-se a própria noção de excepcionalidade que o legitima.**

A urgência não se presume nem se justifica por conveniência administrativa ampla. Exige-se:

- motivação concreta;
- lastro documental;
- possibilidade de controle efetivo.

Na ausência desses elementos, o rito abreviado carece de base jurídica válida.

VII — DA NECESSIDADE DE ANÁLISE PELAS COMISSÕES

Ainda que se admita a tramitação em regime de urgência, não se afasta o dever das Comissões Permanentes de exercer plenamente sua competência regimental.

O parecer que não enfrenta o regime de tramitação — como ocorre no caso — mostra-se incompleto para fins de deliberação qualificada.



VIII — DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Quando o rito excepcional é adotado sem comprovação material idônea da urgência, configura-se vício do processo legislativo por inobservância de requisito regimental essencial.

Tal irregularidade:

- compromete a higidez do procedimento;
- fragiliza o controle parlamentar;
- e pode contaminar a validade dos atos subsequentes.

A urgência se demonstra; não se presume.

IX — REGISTRO PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO

Registre-se que o presente processo legislativo, com os respectivos votos proferidos nesta Comissão, será juntado à representação em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado, que apura a utilização reiterada do regime de urgência urgentíssima sob a perspectiva de eventual abuso do instituto, descumprimento do Regimento Interno e violação ao princípio da motivação dos atos do Poder Público.

Observa-se, ademais, padrão procedimental de tramitação concentrada de proposições sob regime excepcional que, na prática, reduz o espaço deliberativo das Comissões Permanentes e compromete a análise técnica adequada das matérias, com risco concreto de que o Poder Legislativo passe a atuar de forma meramente homologatória das iniciativas do Executivo.

X — CONCLUSÃO

Diante da inexistência de comprovação material idônea da urgência urgentíssima, da insuficiência da motivação apresentada, do silêncio do parecer quanto ao regime de tramitação, da limitada densidade da análise orçamentária e do risco concreto de comprometimento do devido processo legislativo,



VOTO EM SEPARADO CONTRARIAMENTE AO PARECER, opinando:

1. pela não aprovação do parecer favorável **neste momento**;
2. pelo reconhecimento da **nulidade do processamento sob regime de urgência urgentíssima não materialmente comprovada**;
3. pela **devolução do projeto para regular instrução dos autos, com motivação individualizada da urgência**, se mantido o regime;
4. e, somente após a completa regularização procedimental, pelo regular prosseguimento da matéria nas Comissões competentes.

Sala das Comissões, 02 de março de 2026.

STELLA LUZARDO ALVES

Vereadora – Câmara Municipal de Uruguaiana/RS